



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.584 - SP (2011/0037718-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : DUARTE ALBERTO LOJAS ANES E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. EXTRAVIO. CULPA PRESUMIDA. CÓDIGO BRASILEIRO AERONÁUTICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se aplica o Código Brasileiro Aeronáutico nas hipóteses de indenização por extravio de mercadorias em transporte aéreo.
3. Tendo a Corte de origem, com base nas provas dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, concluído que o contrato não se submete ao regramento do CDC ou do CBA e que a culpa da transportadora é presumida, rever tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.584 - SP (2011/0037718-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes pontos: (i) inexistência de omissão no acórdão recorrido, (ii) inaplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica nas hipóteses de indenização por extravio de mercadorias em transporte aéreo e (iii) impossibilidade de revisão das conclusões do tribunal de origem por demandar o reexame dos fatos e do contrato firmado entre as partes.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental repisando as alegações apresentadas no recurso especial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.584 - SP (2011/0037718-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Quanto ao mais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de não se aplicar o CBA nas hipóteses de indenização por extravio de mercadorias em transporte aéreo.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não sofrer a limitação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica a indenização por extravio de mercadoria transportada por via aérea.

2. Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, registra-se a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte dicção: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 108.685/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 17/4/2012).

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. TARIFAÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC.

I. Pertinente a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor para afastar a antiga tarifação na indenização por perda de mercadoria em transporte aéreo, prevista na Convenção de Varsóvia e no Código Brasileiro de Aeronáutica.

II. Precedentes do STJ.

III. . A ausência de prequestionamento torna o recurso especial carecedor do requisito da admissibilidade.

IV. Agravo improvido' (AgRg no Ag nº 520.732/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJe 9/2/2004).

Ademais, colhe-se do aresto atacado a seguinte fundamentação:

(...)

Embora se entenda possível, em princípio, a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de transporte aéreo de mercadorias (cfr. Cláudia Lima Marques, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 125; no mesmo sentido, Antonio Herman V. Benjamin, *O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor*, in *Revista do Direito do Consumidor* n. 26, pp. 35 e 40), no caso concreto, isso não se verifica, pois as empresas seguradas, em cujos supostos direitos a apelada subrogou-se, não eram as destinatárias finais dos serviços contratados com a apelante.

De fato. O contrato versa transporte de mercadorias destinadas à comercialização ou à utilização em atividade industrial, não podendo, portanto, subsumir-se às regras da legislação consumerista (CDC, art. 20; v. tb. Cláudia Lima Marques, *ob. cit.*, p. 107).

Como bem pondera Luiz Antonio Rizzato Nunes: O CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um 'destinatário final', o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de bem de produção para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção; o consumidor comum não o adquire (Comentários ao CDC, Saraiva, 2000, pp. 87/88; nesse sentido, (...)

Não obstante, tampouco é aplicável o sistema de limitação da responsabilidade previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Segundo se tem entendido, a responsabilidade tarifada prevista na legislação especial é restrita aos casos de danos decorrentes de acidente aéreo, que envolve riscos inerentes a essa modalidade de transporte. Em caso de extravio de mercadorias transportadas, a reparação do dano decorre da falha da prestação de serviço, é regulada pelo direito comum, independe do recolhimento de taxa ad valorem, e deve ser integral (...)

E nem se alegue a necessidade de demonstração de dolo ou culpa grave da transportadora. Ela assumiu obrigação de resultado e responde pelo extravio da mercadoria transportada, salvo se demonstrado caso fortuito ou força maior (cfr. Orlando Gomes, *Contratos, Forense*, 8ª ed., pp. 364/366; Fran Martins, *Contratos e obrigações comerciais, Forense*, 14ª ed., p. 222).

Ademais, a culpa grave da transportadora é, neste caso, presumida, pois as mercadorias lhe foram entregues, conforme conhecimentos de transporte por ela própria emitidos (fls. 38, 46, 54, 62, 71, 80, 100 e 111). O extravio ocorreu em circunstâncias não esclarecidas, enquanto estavam sob sua responsabilidade. A apelante sequer procura justificar o fato. Seria inviável à apelada produzir prova sobre os motivos da perda e eventual negligência da transportadora, motivo pelo qual, ainda que se considerasse aplicável o art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica, não seria justificável exigir dela demonstração nesse sentido.

No caso dos autos, o valor das mercadorias extraviadas foi declarado, pois constava das notas fiscais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas nos conhecimentos de transporte (fls. 39, 47, 55, 56, 63, 72, 81, 101 e 112). Também está demonstrada a reparação dos danos sofridos pelas seguradas e a consequente subrogação da apelada nos direitos delas (fls. 42, 51, 59, 67, 76, 96, 107 e 118)' (e-STJ fls. 455/456).

Portanto, a revisão de tais conclusões encontra óbice insuperável, nesta seara recursal, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que demandaria o reexame dos fatos e do contrato de transporte firmado entre as partes.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 591/595).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0037718-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.584 / SP**

Números Origem: 1022007004016 200700110744 5830320071107448 991080688544 99108068854450000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
DUARTE ALBERTO LOJAS ANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
DUARTE ALBERTO LOJAS ANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.